



FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE - FANESE
CURSO DE DIREITO

REBECKA DYANA MELO DE QUEIROZ

**DIREITO SISTÊMICO COMO VIÉS DE HUMANIZAÇÃO PARA OS MEIOS DE
SOLUÇÃO PACÍFICA DE CONFLITOS**

ARACAJU
2023

Q3d

QUEIROZ, Rebecka Dyana Melo de

Direito sistêmico como viés de humanização para os meios de solução pacífica de conflitos / Rebecka Dyana Melo de Queiroz . - Aracaju, 2023. 21f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo)
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe.
Coordenação de Direito.

Orientador(a): Prof. Dr. Edson de Oliveira Silva
1. Direito 2. Soluções de Conflitos – Constelações
3. Direito Sistêmico I. Título

CDU 34 (045)

REBECKA DYANA MELO DE QUEIROZ

**DIREITO SISTÊMICO COMO VIÉS DE HUMANIZAÇÃO PARA OS MEIOS
DE SOLUÇÃO PACÍFICA DE CONFLITOS**

Artigo Científico apresentado à Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe – FANESE, como requisito parcial e elemento obrigatório para a obtenção do grau de bacharel em Direito no período de 2023.1.

Aprovado com média: 10,0



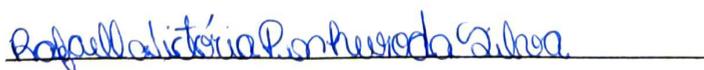
Prof. Dr. Edson de Oliveira da Silva

1º Examinador (Orientador)



Prof. Dr. Eudes de Oliveira Bomfim

2º Examinador(a)



Prof.(a) Rafaella Victória Pinheiro da Silva

3º Examinador(a)

Aracaju (SE), 10 de junho de 2023

DIREITO SISTÊMICO COMO VIÉS DE HUMANIZAÇÃO PARA OS MEIOS DE SOLUÇÃO PACÍFICA DE CONFLITOS *

Rebecka Dyana Melo de Queiroz

RESUMO

Com o aumento das buscas recorrentes dos indivíduos ao sistema judiciário, houve a necessidade de buscar formas alternativas de solução pacífica de conflitos, que trouxesse satisfação aos envolvidos com o resultado obtido. Desta forma, surge o Direito Sistêmico, visando trazer mais consciência aos envolvidos sobre o conflito criado, mostrando-lhes que ele deriva de processos familiares anteriores e que se apresenta neste momento para que seja resolvido. Esta pesquisa teve por objeto as práticas das constelações sistêmicas nos processos judiciais e extrajudiciais, uma vez que a legislação pátria assevera de forma peremptória a relevância da resolução consensual de conflitos por meio dos métodos existentes de autocomposição. Diante do exposto, algumas questões nortearam esse trabalho: De que forma as constelações sistêmicas podem influenciar a autocomposição? Como elas atuam nas fases processuais? Com a participação do juiz nas práticas das constelações, este deixaria de ser imparcial? Esta investigação teve como objetivo geral entender como as constelações sistêmicas podem facilitar o processo de autocomposição e como elas são aplicadas nas fases processuais. Outros objetivos também nortearam essa pesquisa: compreender como o juiz da ação executa práticas de constelações sistêmicas sem tornar-se parcial e; conhecer e comparar os resultados alcançados nas resoluções de conflitos por meios consensuais, pelos tribunais onde as práticas de constelações sistêmicas já são regulamentadas. Para que os objetivos fossem atingidos foi realizada uma pesquisa bibliográfica, de abordagem quantitativa, qualitativa e descritiva. Ela foi executada através de livros e artigos publicados pelo Scientific Electronic Library Online (SciELO) e Google acadêmico, entre os anos de 2003 e 2022, além de, também, ter sido coletados dados estatísticos de resolução de conflitos por meios consensuais dos tribunais onde as constelações sistêmicas são regulamentadas. Diante do que foi visto, observa-se como as práticas constelativas tem sido eficientes para as soluções pacíficas dos conflitos. Os resultados apresentados neste trabalho são mais que satisfatórios, nota-se que os indicadores ultrapassam o percentual de 70% e isso demonstra que a metodologia vem dando certo e o judiciário cumprindo seu papel social. Contudo, é necessário o olhar atento e humanizado do constelador, que pode ser o magistrado ou não, deste que seja um terceiro imparcial. Apesar dos avanços e resultados obtidos com as constelações sistêmicas, ainda há muito que estudar sobre a metodologia, a mesma ainda não está regulamentada, mas já tramita no Congresso Nacional através do projeto lei 9.444/2017.

Palavras-chave: Soluções de Conflitos. Constelações. Direito Sistêmico. Bert Hellinger.

1 INTRODUÇÃO

Há muito tem-se observado as dificuldades que o Poder Judiciário vem encontrando de processar e julgar a enorme demanda processual que lhe é conferida. Além de recurso materiais

* Artigo apresentado à banca examinadora do curso de Direito da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, em junho de 2023, como critério parcial e obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientador: Prof. Me. Edson de Oliveira da Silva.

e de pessoal insuficientes, a utilização dos mesmos métodos para a resolução de conflitos já se tornaram ineficientes, sendo necessários novos meios. Com isso, as constelações sistêmicas surgem como um facilitador para as soluções pacíficas de conflitos, uma vez que nelas são observadas os conflitos de forma sistêmica – um olhar mais um humanizado para os envolvidos no processo, observando esses indivíduos de forma integral e com todas as suas complexidades.

Neste caso, não se trata apenas de mais um número processual, pois as ações judiciais passam a ser vistas como uma oportunidade em que as partes têm de olhar para a situação e tratar das suas demandas internas. O direito sistêmico já é uma realidade no Brasil, diversos tribunais já utiliza a metodologia visando reduzir demandas repetitivas, tempo processual e dar uma resposta social mais satisfatória e eficaz para os diversos casos, inclusive para casos em que há extrema comoção social. Assim, o método sistêmico aparece como um caminho para a busca da tão sonhada paz social, objeto primário do direito.

Desta forma, esta pesquisa teve por objeto as práticas das constelações sistêmicas nos processos judiciais e extrajudiciais, uma vez que a legislação pátria assevera de forma peremptória a relevância da resolução consensual de conflitos por meio dos métodos existentes de autocomposição. Nesse sentido, as constelações sistêmicas aparecem como meio alternativo de negociação visando, de forma espontânea, dirimir conflitos com base na perspectiva de ceder a um interesse próprio em detrimento ao interesse do outro, além da desburocratização do sistema, diminuindo recursos, abrandando gastos e prazos.

Diante do exposto, algumas questões nortearam esse trabalho: De que forma as constelações sistêmicas podem influenciar a autocomposição? Como elas atuam nas fases processuais? Com a participação do juiz nas práticas das constelações, este deixaria de ser imparcial?

Esta investigação teve como objetivo geral entender como as constelações sistêmicas podem facilitar o processo de autocomposição e como elas são aplicadas nas fases processuais. Outros objetivos também norteam esta pesquisa: compreender como o juiz da ação executa práticas de constelações sistêmicas sem tornar-se parcial e; conhecer e comparar os resultados alcançados nas resoluções de conflitos por meios consensuais, pelos tribunais onde as práticas de constelações sistêmicas já são regulamentadas.

Para que os objetivos fossem atingidos foi realizada uma pesquisa bibliográfica, de abordagem quantitativa, qualitativa e descritiva. Ela foi executada através de livros e artigos publicados pelo Scientific Electronic Library Online (SciELO) e Google acadêmico, entre os anos de 2003 e 2022, além de, também, ter sido coletados dados estatísticos de resolução de conflitos por meios consensuais dos tribunais onde as constelações sistêmicas são regulamentadas. Com

isso, foi realizado o método comparativo para aferir a eficácia das constelações, comparando os resultados alcançados por tribunais em que há a regulamentação da prática, antes e após a implantação das mesmas.

Após, foram demonstrados os dados encontrados através da confecção deste artigo científico, sendo que, para melhor compreensão, ele foi dividido em três tópicos principais: Quando surge o conflito..., É preciso um olhar de humanização para meios de solução pacífica de conflitos! sendo este segundo dividido em subtópicos - Estímulo à autocomposição; E quando o Juiz participa das constelações... Direito Sistêmico e as práticas da Justiça Restaurativa – e, Eficácia das práticas constelativas nos tribunais de justiça.

O referencial teórico base para o estudo foi o método do Direito Sistêmico do autor Samir Storch, cuja obra mais destacada é: A origem do direito sistêmico: pioneiro do movimento de transformação da justiça com as constelações familiares (STORCH; MIGLIARI, 2020) além de livros e artigos: Ordens do amor: um guia para o trabalho com Constelações Familiares (HELLINGER, 2003); O que é o direito sistêmico? (STORCH, 2018); Direito sistêmico: Uma nova abordagem de solução de conflitos no âmbito jurídico (LEITE; BRUCE, 2021). Outros artigos também estão presente neste trabalho, conforme estão referenciados em texto e no escopo das referências bibliográficas.

O tratamento sistêmico do direito, portanto, sugere uma nova forma de abordar a prática jurídica, com uma perspectiva terapêutica: desde o momento da elaboração das leis até a sua execução nos casos específicos.

2 QUANDO SURGE O CONFLITO...

Desde que o mundo surgiu que as estruturas familiares passaram a ser conflituosas. A bíblia traz diversas situações em que esses conflitos familiares são vistos, como na relação entre o casal Adão e Eva e seus filhos Caim e Abel (DA SILVA, 2020). Neste contexto, Bomba (2020) refere que o nascimento é uma grande oportunidade de aprendizado neste planeta, pois o campo família é um lugar de possibilidades e ajustes para nossa evolução, uma vez que, em nossa herança genética, herdamos também as genéticas emocionais dos nossos ancestrais.

Assim, Storch e Migliari (2020) trazem que o conflito é algo natural e positivo; é como um motivador de superação pessoal. É reflexo de algo passado que se manifestou novamente no presente de forma subconsciente, através de um padrão de repetição de desequilíbrio ao qual a pessoa está inserida, então, quando ela é colocada em determinada situação tende a ser um

agressor ou vítima contumazes, sujeitando-se a relações disfuncionais e repetindo situação indesejadas.

Diante disso, surge as constelações sistêmicas, após estudo de diversas abordagens entre o comportamento do indivíduo com o seu vínculo familiar, o qual Bert Hellinger percebeu que as raízes do conflito, vem das relações entre os membros familiares e os vínculos que são estabelecidos entre eles. Ele menciona que se esses problemas não forem resolvidos serão repetidos. Portanto, esse emaranhamento sistêmico precisa ser percebido e resolvido, caso contrário, a raiz da problemática permanece oculta e afetará as relações presentes. Afirma ainda, que os indivíduos sentem, ainda que subconsciente, as consequências dessa desordem, mas não conseguem entender a ordem quebrada (STORCH; MIGLIARI, 2020).

Fernandes e Andrade (2018) menciona que esta técnica foi desenvolvida por Bert Hellinger no período em que estava na África do Sul e, no Brasil, foi implantada no ordenamento jurídico por Sami Storch, durante sua atuação de juiz de direito na Bahia em 2012, a qual deu o nome de Direito Sistêmico. Ainda nesse contexto, Da Silva (2020) destaca que, o pensamento sistêmico compreende todos os seres humanos como partes que contribuem para que o todo possa existir, com isso não há pensamento individualizado, pois tudo está interligado e conectado.

Bomba (2020) explana que as dificuldades e desafios que enfrentamos diariamente são solicitações do nosso subconsciente que precisam ser vistas, ou seja, oportunidades de adquirir sabedoria e coragem para seguirmos o caminho do autoconhecimento e autodescobrimento. Com isso, Storch e Migliari (2020) nos trazem exemplos diversos de casos em que a problemática quando não é observada e resolvida, acaba por gerar novos e recorrentes conflitos, como o caso de um indivíduo que foi adotado pelos tios porque seu pai era alcoólatra, ou a mãe esquizofrênica e isso feito em segredo. Apesar do desconhecimento essa pessoa sente a ausência desses pais em sua criação, porque em seu íntimo/alma sente que algo não está certo e essa cicatriz é transferida a seus filhos.

Neste exemplo, os autores destacam que nas dores de gerações passadas pode-se encontrar as causas dos desequilíbrios comportamentais que perpetuam a violência sexual, abandonos e outras formas de crimes (STORCH; MIGLIARI, 2020). Assim, Pagani (2022) reforça destacando que as análises sistêmicas demonstram padrões de repetições mais recorrentes como os pais alcoólatras, desequilíbrios financeiros, relacionamentos conflituosos, doenças, dentre outros.

Da Silva (2020) refere que isto decorre da necessidade da alma em se sentir pertencente, quando ocorre de um dos membros do sistema familiar ser excluído e outro restabelecer esse

vínculo, ocupando esse espaço, repetindo os padrões comportamentais para que seja novamente visto. Por isso, o conflito é tão importante, porque ele traz a oportunidade e necessidade de encontrar, porque essa dor existente está ocupando lugar de alguém no sistema familiar, alguém que precisa ser reconhecido como membro deste sistema e ocupar também um espaço no coração (STORCH; MIGLIARI, 2020).

Trindade (2022) ressalta que:

A postura de olhar o conflito como uma consequência de causas sistêmicas inconscientes tem o objetivo de ampliar a consciência das partes sobre a dinâmica relacional interdependente e a corresponsabilidade de cada uma nos seus custos e benefícios. Se isso acontece, aumentam as probabilidades de cada um deixar de ver o outro como inimigo, problema ou obstáculo (postura adversarial) e se torna possível a identificação de interesses mútuos e convergentes (postura consensual) (TRINDADE, 2022, p. 3)

Oliveira Júnior e Oliveira (2016) mencionam que os conflitos decorrem da quebra das leis naturais do amor, sendo elas: Pertencimento, Ordem e Equilíbrio. O pertencimento decorre do vínculo, seja este estabelecido por laços de sangue ou por laços de destino. A ordem é determinada pela hierarquia, ou seja, que chegou primeiro chegou e isso deve ser respeitado, observando que, aqui não se trata de obediência cega a ordens superiores, e sim a postura de precedência e respeito. E, a última e não menos importante lei do equilíbrio das relações, que afirma a importância do equilíbrio entre o dar e receber.

As leis sistêmicas já explicadas acima, nos permite sair da zona de conforto e observar as relações com um olhar mais atento, incluindo o que tiver sido excluído, se colocar no lugar certo dentro do sistema e ter a sabedoria na troca entre dar e receber agindo de forma equilibrada nem mais e nem menos (PAGANI, 2022). Bomba (2020) ratifica trazendo que quando encontramos nosso lugar dentro do sistema, compreendemos e honramos nossos ancestrais e, desta forma podemos ser, fazer e ter tudo o que quisemos e o que nossos antepassados não puderam. Desta forma, conhecer nossa história nos permite conhecer as crenças que tanto nos limitam e impedem de seguir o fluxo da vida com mais leveza e amor.

Fernandes e Andrade (2018) afirmam que o direito sistêmico percebe os conflitos ocultos, reconhecendo que cada parte, individualmente, tem motivo para estar envolvido no emaranhamento, e no geral, os motivos ocultos têm raízes profundas, que provavelmente não estarão nos autos processuais ou atrelado à parte oposta, mas no seu sistema familiar, inclusive nas gerações anteriores.

De acordo com Storch (2018), mesmo com a existência das normas jurídicas como referência, os indivíduos raramente irão se guiar por elas em suas relações. Segundo ele, os conflitos, em geral, são determinados por problemas mais profundos do que uma mera

desavença pontual, e nos autos de processo judicial improvavelmente refletirá essa realidade complexa. Na maioria das vezes, os conflitos entre os indivíduos envolvem questões delicadas, por isso, exigem para a compreensão e para o desenvolvimento do trabalho, o entendimento desses casos como oriundos de causas complexas (LEITE; BRUCE, 2021).

Em casos assim, uma solução forçada por uma sentença judicial ou por uma lei, poderá trazer algum conforto no momento, porém, talvez não seja capaz de encerrar definitivamente o conflito e de levar tranquilidade aos envolvidos. Neste contexto surge o Direito sistêmico, baseado em leis ou ordens superiores que dominam os relacionamentos humanos, de acordo com as ciências das constelações sistêmicas de Bert Hellinger (STORCH, 2018).

O método sistêmico visa encontrar uma verdadeira solução, que não será direcionada, apenas a um dos indivíduos e sim, a todo o sistema envolvido no conflito. Tanto na esfera judicial quanto fora, para que um conflito seja gerado, basta que um indivíduo queira gerá-lo. Assim, se uma das partes não está bem, todos envolvidos com ela poderão sofrer as repercussões disso (STORCH, 2013).

Na aplicação do Direito Sistêmico, Storch e Migliari (2020), referem que as leis sistêmicas são as mesmas, porém elas se manifestam de forma peculiar em cada área. Na vara criminal, o objetivo é olhar para os autores dos crimes e caso haja um padrão, entender o porquê de isso acontecer. Eles trazem que quando se observa um padrão, a pessoa segue de forma involuntária. Assim, quando percebe o motivo que o faz agir de determinada forma, ele tende a mudar de padrão, pois passa a entender que o fazia querendo honrar algum antepassado desconhecido.

Os autores ratificam que afirmação anterior não é uma desculpa fácil para a ação do assassino e que a compreensão do emaranhamento não ameniza ou sequer retira a responsabilidade do criminoso. Na verdade, o que se quer é que ele olhe para sua responsabilidade e pague pelo seu erro. Vendo as consequências dos seus atos é a única forma deste criminoso crescer com o ocorrido, ainda que isso doa muito. Com isso, ele afirma que o conflito se faz importante porque através dele podemos perceber a desordem que existe e buscar resolver (STORCH; MIGLIARI, 2020).

Diante do que foi visto, observa-se que o conflito é um grande aliado para resoluções dos emaranhamentos familiares, pois é através dele que é percebido o nível de inteligência emocional das partes e os padrões de repetições familiares respeitados, sendo essa, a chance necessária de obtenção de autoconhecimento e resolução pacífica e definitiva dos conflitos a que vivem expostos.

3 É PRECISO UM OLHAR DE HUMANIZAÇÃO PARA MEIOS DE SOLUÇÃO PACÍFICA DE CONFLITOS!

3.1 Estímulo à autocomposição

Os procedimentos de autocomposição foram incorporados ao sistema judiciário no ano de 2015, através da Lei 13.140, que dispõe sobre mediação entre particulares e a autocomposição de conflitos na esfera da administração pública (BRASIL, 2015). Esses procedimentos são meios alternativos de solução de conflitos e considerados como recursos eficientes, pois conseguem encerrar os problemas de uma forma mais célere e humana, além de ser feito conforme a vontade das partes e não somente com a aplicação de Lei pelo Juiz.

Neves (2020) destaca os procedimentos de autocomposição, mencionando que a negociação promove a solução consensual de conflitos sem intervenção de terceiros. Já a conciliação e mediação há intervenção de terceiros, sendo que o conciliador não tem poder decisório, sem vínculo anterior com as partes e sugere soluções para o litígio ou controvérsias. Porém, o mediador pode ser escolhido ou aceito pelas partes e sugere soluções para controvérsias. Na transação por adesão a administração pública propõe um acordo nas condições por ela estabelecidas, sem abertura para amplas negociações.

A conciliação está estabelecida desde muitos anos na legislação pátria, sendo diligente nas diversas causas cíveis e, mais frequentemente, nas Varas de Família e de menor complexidade, sujeitas à previsão ritual na Lei 9.099/95. É também aplicada aos crimes de menor potencial ofensivo, e essa mesma legislação prevê a composição civil dos danos como alternativa de resolução de conflitos, evitando-se uma possível ação penal. Porém, há necessidade de outros métodos para aliviar os tribunais de justiça e resolver os conflitos de forma eficaz (STORCH, 2018).

O Novo Código de Processo Civil, também faz menção, em seu art. 3º, da conciliação, mediação e outro métodos de resolução consensual de conflitos. E reforça que devem ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive durante todo o curso processual (BRASIL, 2015). A Resolução 125 do CNJ, como forma de incentivo às soluções pacíficas de conflitos, determina, como uma das atribuições do judiciário:

Providenciar que as atividades relacionadas à conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos sejam consideradas nas promoções e remoções de magistrados pelo critério do merecimento (BRASIL, 2010).

Neste contexto, as constelações sistêmicas tornam-se uma grande aliada nas resoluções consensuais de conflitos, pois, de acordo com Leite e Bruce (2021), elas conseguem solucionar os conflitos entre as partes de forma eficaz e harmônica, pois, não se preocupam somente com o ordenamento jurídico positivado, mas também com as relações pessoais, familiares, profissionais e espirituais. Esse método torna o processo mais humanizado, pela forma como as partes são acolhidas e a forma como os problemas passam a ser resolvidos. Essa forma de enxergar as partes como “sistema”, mudando dessa forma o ponto de vista delas para o todo, buscando assim o restabelecimento da natureza das relações envolvidas na lide (LEITE E BRUCE, 2021).

No Brasil, o Direito Sistêmico foi instituído pelo magistrado Sami Storch, sendo ele, o pioneiro na aplicação da Constelação Familiar no Sistema Judiciário Brasileiro. Ele conheceu as constelações sistêmicas em 2004, através das terapias que fazia, ainda quando era advogado. Hoje, magistrado jurisdicionando na comarca de Itabuna-BA, faz uso da referida técnica há mais de 12 anos, obtendo maravilhosos resultados na facilitação das constelações e como consequência, na devolução da paz social aos jurisdicionados (STORCH, 2017).

Vall e Belchior (2019) ainda trazem que ao iniciar a utilização do método no exercício das suas atividades, ainda em 2012, Sami Storch, como Juiz de Direito em exercício na Bahia, inicia a aplicação dos princípios da Constelação Familiar nas suas práticas laborais diárias e acaba por fazer parte da famosa Escola Hellinger Schulle na Alemanha, tornando-se referência no Brasil pela criação do método do Direito Sistêmico. Até então, as Constelações era só um tratamento terapêutico criado pela ex padre alemão em 1978, que objetiva resolver os conflitos por meio da inclusão de todas as partes envolvidas.

O Direito Sistêmico se tornou de grande valia para o ordenamento, pois consegue adentrar à emaranhamentos conflituosos com mais eficiência, gerando resultados eficazes, que seria a resolução dos conflitos por meios de soluções pacíficas de conflitos, evitando ao máximo o desgaste das partes e recidivas processuais. Assim, Storch (2010) ratifica que com a aplicação dos princípios aplicados pelos profissionais do Direito ou áreas afins, busca-se encontrar a solução mais assertiva para tratar o sistema conflituoso exposto.

Esta forma de enxergar do Direito Sistêmico é baseada nas ordens em que Hellinger (2003) explica serem as que gerem os relacionamentos humanos: as Ordens do Amor: pertencimento, hierarquia e equilíbrio das relações. Leite e Bruce (2021) trazem que para a aplicação do método, é necessário o acolhimento das ordens do amor, pois elas abordam o indivíduo de forma particular, reconhecendo o pertencimento à um sistema, a sua posição na hierarquia e o equilíbrio de troca. Com esta forma de abordar o problema e direcionando à

terapia adequada, tem-se uma conciliação permanente, além de ser uma forma mais humanitária de tratar o direito, buscando os princípios norteadores da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Storch (2010) alega, ainda, que diante de tantos casos vistos, em que as sentenças de mérito não trazem o efeito esperado pelo sistema judiciário - como a paz social - gerando inconformismo e rompimento de laços entre as partes, pode-se afirmar que os meios de solução de conflitos tradicionais já não são mais eficientes e que é preciso um novo olhar para essas demandas.

Diante deste quadro, o Direito Sistêmico faz-se importante e necessário, pois consegue expressar o perfil contemporâneo da legislação brasileira, com a redução das demandas processuais, humanização do atendimento, desde o respeito à individualidade das partes durante o acolhimento e entregando resultados satisfatórios e aceito por ambas as partes. O Direito Sistêmico traz a oportunidade para produção de ciência no campo jurídico por uma visão e concepção mais humana de mundo (STORCH, 2010).

Storch (2018), discorre sobre a forma como se dá a metodologia das constelações familiares, sendo ela simples e fácil, onde a pessoa escolhe o representante de seus familiares para representar seus lugares no seio familiar. Com isso, o constelado observa as reações dos representantes e identifica o que precisa ser corrigido para mudar a dinâmica familiar e reestabelecer a ordem dando assim fluidez ao andamento do caso (HELLINGER, 2003). Esse método pode ser utilizado por todos os profissionais que possam solucionar conflitos, desde que acredite e tenha conhecimento técnico para isto (STORCH, 2010).

De início, é importante o constelador saber qual o problema que o constelado pretende resolver, em seguida, este escolhe seus representantes. Com a montagem pronta, inicia o processo de solução, através da intervenção do terapeuta ou os próprios clientes representam a si mesmos. Após os clientes se satisfazerem com o que foi visto e o grupo estiver tranquilo com a situação, busca-se a solução para a questão, com a saída dos representantes do papel e encontrado equilíbrio da situação, e/ou conforto físico ou emocional, tem-se o final da constelação (LEITE; BRUCE, 2021).

De acordo com Fernandes e Andrade (2018) as constelações sistêmicas em Santa Catarina acontecem em ambiente específico e propício aos objetivos e são emitidos mandados de audiência coletiva com horário, local e data para as partes e demais envolvidos. Ante de iniciar, o juiz explica sobre a metodologia, os objetivos e resultado esperados, retirando-se logo após do recinto, direcionando a condução ao constelador.

Completam trazendo que o juiz pode conversar antecipadamente com o constelador sobre as principais matérias para serem abordadas, como pensão alimentícia, guarda compartilhada e alienação parental. Também reforçam que é facultado às partes constelar seus casos, e que toda postura adotada durante a aplicação do método é observada e analisada pelo constelador (FERNANDES; ANDRADE, 2018).

Leite e Bruce (2021) trazem também que o indivíduo quando adentra ao sistema judiciário, ele não deseja ser somente mais um número na estatística, e sim entrever um tratamento mais humanizado e, com essa forma de trabalho, o cidadão percebe que há outras soluções viáveis. Fernandes e Andrade (2018) ratifica que nas Comarcas que possibilitam a aplicação do Direito Sistêmico, em geral, facultam as partes, logo após o recebimento da ação, seja em qualquer esfera do judiciário, à palestras vivências, oficinas sistêmicas, ou ações com outros nomes de início, e que tem como objeto principal as Constelações Familiares. Nelas, as partes são acolhidas e os temas a serem trabalhados são comuns à todas.

Apesar de já ser uma realidade no sistema judiciário brasileiro, as práticas constelativas ainda não estão regulamentadas. Elas estão previstas em projeto de lei nº 9.444/2017 que trata sobre a inclusão das constelações sistêmicas como ferramenta de mediação entre particulares, para solução de controvérsias (BRASIL, 2017). Fernandes (2020) explica que as constelações sistêmicas são regidas pelos princípios da imparcialidade do constelador, informalidade, autonomia da vontade das partes, busca pela solução de conflito e boa-fé.

Fernandes (2020) reforça que serão aplicadas ao constelador as regras de impedimento e suspeição previstas para os mediadores. Assim, ficará o constelador impedido de assessorar, atuar, representar qualquer das partes pelo prazo de um ano após sessão realizada, além de estar vedado de participar como árbitro ou testemunha em processos judiciais e extrajudiciais que tratem de processos em que tenham atuado.

3.2 E quando o Juiz participa das constelações...

Na aplicação do Direito Sistêmico, os juízes quase sempre convidam as partes para tais vivências, que no geral antecedem as audiências de conciliação, sessões de mediação. Nessas situações, as partes quando resolvem seus conflitos com a autonomia do poder judiciário, tendem a encerrar de forma extintiva a situação. Nesses casos, não há retorno ao juízo com os pedidos de Cumprimento de Sentença ou recidivas processuais dos fatos já acordados, inclusive os que já estão sentenciados (FERNANDES; ANDRADE, 2018).

Vall e Belchior (2019) reforçam que a constelação é aplicada em momento anterior às conciliações, sendo ela aplicada por profissional capacitado, ainda que seja o próprio magistrado. Pois, conforme traz Storch e Migliari (2020) não há que se falar em parcialidade do juiz nas constelações, uma vez que o conflito tratado não é o do processo em si, mas que vai além do sabido pelas próprias partes. Além disso, durante a execução há participação de todas as partes envolvidas, incluindo assistentes sociais/ psicólogos e membros do Ministério Público.

Storch e Migliari (2020) reforçam que os juízes naturalmente não conseguem ser totalmente imparciais nas decisões, por muitas vezes, eles julgam os processos conforme os seus próprios processos pessoais, e isso ocorre de forma natural e involuntária, porque não são só a função que exercem, mas seres humanos com seus defeitos e passíveis de erros. Por isso, que para a execução das práticas das constelações sistêmicas, é preciso que o juiz passe por um treinamento especializado, para desenvolver posturas isentas, humildes e sem intenções, para assim perceber o movimento do campo e obedecê-lo.

Fernandes (2020) *apud* ODONI; SARUBBI LIPPMANN; GUGELMIN GIRARDI, (2018) refere que mediante o projeto de lei 9.444/2017, o magistrado não poderá aplicar as constelações sistêmicas, uma vez que o conciliado deve ser um terceiro imparcial com formação técnica e sem poder de decisão. Além disso, ele será escolhido pelo Tribunal de Justiça ou pelas partes e conduzirá o método afim de buscar a solução da controvérsia.

Storch e Migliari (2020) também trazem que existem pessoas que são contra um juiz ser constelador, mas eles dizem que a constelação não necessariamente é uma profissão, apesar de existirem terapeutas que só trabalham com essa prática. Então, o juiz quando utiliza das práticas das constelações nos processos, ele não exercendo outra função, e sim, utilizando esta ferramenta como facilitadora para solução pacífica dos conflitos.

Cabe ressaltar que, as práticas de constelações sistêmicas podem ser realizadas após a audiência de conciliação e mediação, já que a própria legislação permite que as partes conciliem em qualquer fase processual, inclusive após a prolação da sentença, conforme destaque:

Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe:

IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes (BRASIL, 2015).

Após anos de estudo, observação e aplicações dessa técnica na sua rotina laboral, Storch (2020) e seus seguidores, continuam constatando que as constelações familiares são e representam uma das melhores maneiras de viabilizar o encontro entre ofensor e ofendido, restaurando a dignidade dos envolvidos. Diante disto, Storch (2020) defende que a utilização

da metodologia das constelações familiares para as soluções pacíficas de conflitos judiciais, traz uma visão mais humanitária do direito, visão essa que vislumbra a presença do direito quando a solução leva equilíbrio e paz para todo o sistema familiar.

Interessante destacar que, as constelações facilitam o direcionamento processual para detalhes ou partes processuais que por muitas vezes acabam passando despercebidas, contudo, não podem ser utilizadas de forma a garantir a materialidade dos fatos a ponto de serem utilizados no julgamento e desenvolver esse olhar mais delicado do constelador, permite ao juiz da demanda uma adaptação do seu trabalho diário e encerre suas demandas devolvendo a paz social, objeto primário do Direito Sistêmico.

3.3 Direito Sistêmico e as práticas da Justiça Restaurativa

Outro método de solução de pacífica de conflito é a Justiça Restaurativa (JR), prevista na Resolução 225 do CNJ de 2016, que tem por objetivo: “a conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado”. Esse método se assemelha ao Direito Sistêmico, pois assim como este, não é considerada uma ferramenta ou técnica e sim, um meio de encontrar solução para a pacificação (BRASIL, 2016).

Storch e Migliari (2020) trazem que ela pode ser considerada irmã do Direito Sistêmico, uma vez que o objetivo dela não está na punibilidade e sim na restauração das relações e das mais profundas necessidades humanas. Porém, existem algumas diferenças entre as duas práticas: As práticas da JR são verbalizadas, é baseada no diálogo mútuo entre as partes, sendo dada oportunidade de ambas falarem de suas necessidades e dores. Ela busca facilitar a compreensão das partes quanto à autorresponsabilidade de ambas, e assim, promover empatia e união em prol de um convívio mais harmonioso e conduta mais positiva.

Já no Direito Sistêmico não há necessidade de horizontalidade como na JR, nela as restaurações das relações baseiam-se na identificação de lugar de cada um dentro da rede familiar, com reconhecimento de uma ordem de precedência. A constelação não necessita de verbalização, podendo ser silenciosa e, podendo chegar ao mesmo lugar: reconhecimento das dores mútuas, autorresponsabilidades, união e empatia entre as partes (STORCH; MIGLIARI, 2020).

Storch (2020) traz que a o princípio que rege o Direito Sistêmico e a Justiça Restaurativa é o da Dignidade da Pessoa Humana, e que não deve ter, o magistrado, prioridade sobre a decisão familiar, e ao invés de determinar, deve permitir que os acordos sejam aceitos e

resolvidos com o entendimento direto das partes. Uma vez que a Justiça Restaurativa, quando efetivamente aplicada restaura as relações antes conflituosas.

Num modelo restaurativo, o círculo é feito com as pessoas envolvidas no processo, sendo eles os próprios protagonistas, e os operadores, representando o Estado, possibilitarão um meio adequado para que as partes envolvidas possam elaborar, dialogar e transformar suas controvérsias, conflitos e relações, sendo garantido os seus direitos constitucionais previstos, e considerará também os interesses da coletividade (LEITE, 2017).

Storch e Migliari (2020) traz a possibilidade de utilizar as práticas das constelações no momento inicial do processo restaurativo, podendo ser realizadas com ambas as partes de forma separadas em um primeiro momento e no outro momento participarão juntas do círculo restaurativo. A ideia é que elas separadamente identifiquem e tratem de seus emaranhamentos individuais para que na fase posterior possam entender o outro e restaurar a relação. Ou, poderia ser utilizada a constelação dentro do círculo restaurativo, possibilitando que se mostre alguma dinâmica/ sentimento que esteja oculto para as partes envolvidas.

Segundo os autores, já existem pessoas que realizam experiências com ambas as abordagens, conciliando-as, entre os dois campos. Porém, existem àqueles que como Sami têm ressalvas, pois por terem as duas abordagens princípios e técnicas diferentes, podem acabar por se perder das suas origens, perdendo suas características essenciais. Mas, de forma geral, a filosofia de Bert Hellinger e as leis sistêmicas podem ser olhadas numa abordagem restaurativa (STORCH; MIGLIARI, 2020).

Com este olhar de irmandade entre as metodologias é que o Núcleo de Aplicação Sistêmica do Direito de Santa Catarina atua dentro do sistema prisional, buscando compreender os que está oculto dentro dos conflitos através da aplicação do conceito de Justiça Restaurativa Sistêmica (FERNANDES; 2020). Com isso, observa-se que todas as práticas que visem levar a paz para as partes do processo, são bem aceitas e que não há hierarquias entre elas, e sim complementariedade. O único objetivo de buscar os meios alternativos de solução pacífica de conflitos é permitir que as partes resolvam o emaranhado por meios próprios e de uma forma definitiva.

4 EFICÁCIA DAS PRÁTICAS CONSTELATIVAS NOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA

Contudo, as práticas das constelações sistêmicas já são uma realidade no Brasil. Apesar da trajetória do Direito Sistêmico está iniciando, muitos excelentes resultados já foram alcançados com as práticas dele. Vall e Belchior (2019), destacou que o Conselho Nacional de

Justiça - CNJ em 2016 reconheceu os benefícios e a importância que a justiça vem tem com as constelações sistêmicas. Dezesete Tribunais do Brasil que já utilizam desta ferramenta como os Tribunais do Distrito Federal, Bahia, Alagoas, Rondônia, Mato Grosso do Sul e Pernambuco, e têm obtidos resultados satisfatórios, o que tem incentivado a implantação nos demais.

Conforme Farriello (2018) no poder judiciário a técnica é aplicada por juízes e por psicólogos e menciona que em 2012 Sami Storch aplicou a técnica aos cidadãos de Castro Alves, Município da Bahia, e, das 90 audiências realizadas, em que pelo menos uma das partes participaram das vivências de Constelações, o índice de conciliação foi de 91%. Além disso, o CNJ premiou em 2015 o 3º Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Goiânia/GO pelas práticas de mediação familiar baseada nas Constelações Sistêmicas (FARRIELLO, 2018).

No projeto “Direito Sistêmico e Constelações Familiares na Justiça”, Sami Storch, traz alguns resultados no TJBA: “Nas varas de família – nas audiências efetivamente realizadas com a presença de ambas as partes, os índices foram de 100% dos acordos nos processos em que ambas as partes participaram das vivências de constelações e, 93% em que somente uma das partes participou e 80% nos demais. Nos casos em que ambas as partes participaram da vivência, 100% das audiências se efetivaram, todas com acordos; nos casos em que pelo menos uma das partes participou, 73% das audiências se efetivaram e 70% resultaram em acordo; nos casos em que nenhuma das partes participou, 61% das audiências se efetivaram e 48% resultado em acordo” (STORCH; MIGLIARI, 2020, p. 324).

Após as audiências de conciliação, as pessoas que haviam participado das vivências, ao longo do 1º semestre de 2013, respondiam questionários e foram coletados os seguintes resultados:

- 59% das pessoas disseram ter percebido, desde a palestra, mudança de comportamento do pai/mãe de seu filho que melhorou o relacionamento entre as partes. Para 28,9%, a mudança foi considerável ou muita.
- 59% afirmaram que a palestra ajudou ou facilitou na obtenção do acordo para conciliação durante a audiência. Para 27%, ajudou consideravelmente. Para 20,9% ajudou muito.
- 77% disseram que a palestra ajudou a melhorar as conversas entre os pais quanto à guarda, visitas, dinheiro e outras decisões em relação ao filho das partes. Para 41%, a ajuda foi considerável; para outros 15,5% ajudou muito.
- 71% disseram ter havido melhora no relacionamento com o pai/mãe de seus filhos, após a palestra. Melhorou consideravelmente para 26,8% e muito para 12,2%.
- 94,5% relataram melhora no seu relacionamento com o filho. Melhorou muito para 48,8%, e consideravelmente para outras 30,4%. Somente 4 pessoas (94,8%) não notaram tal melhora.
- 76,8% notaram melhora no relacionamento do pai/mãe de seus filhos com ele(a). Essa melhora foi considerável em 41,5% dos casos e muita para 9,8% dos casos.

- Além disso, 55% das pessoas afirmaram que desde a vivência de constelações familiares se sentiu mais calmo para tratar do assunto; 45% disseram que diminuíram as mágoas; 33% disse que ficou mais fácil o diálogo com a outra pessoas; 36% disse que passou a respeitar mais a outra pessoas e compreender suas dificuldades; e 24% disse que a outra pessoa envolvida passou a lhe respeitar mais (STORCH; MIGLIARI, 2020, p. 324-325).

Observando esses resultados, resta claro o quanto as práticas constelativas têm sido eficientes para as soluções pacíficas de conflitos. Os acordos realizados após as constelações, tem ajudado a dirimir de fato os conflitos, assim como ajudado a reduzir as demandas judiciais, e evitar a recidiva na judicialização das mesmas demandas.

Fernandes (2020) também demonstra que no projeto: “Conversas de Família” que acontece no Fórum da Universidade Federal de Santa Catarina, dos 366 participantes cerca de 75% consideram o conteúdo excelente e destes, 61% apontaram como excelente os resultados das atividades.

Uma pesquisa realizada pela vara da infância e juventude, na Comarca de Amargosa, com 21 famílias de adolescentes que haviam cometido algum tipo de ato infracional e haviam sido aplicadas medidas socioeducativas, demonstrou que “apenas 03 casos de reincidência, após um ano. 18 deles não haviam reincidido, e na grande maioria dos casos houve avanços significativos, com retorno aos estudos, busca de trabalho e reaproximação familiar” (STORCH; MIGLIARI, 2020).

Para Leite e Bruce (2021), é de grande valia a inserção das Constelações Sistêmicas no sistema jurídico brasileiro, pois assim como a conciliação e mediação, ela prioriza o diálogo com as partes, porém, ela vai além do litígio, porque ela observa o indivíduo como um todo, o sistema ao qual ele está inserido que influencia diretamente na resolução do conflito.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do que foi visto, observa-se como as práticas constelativas tem sido eficientes para as soluções pacíficas dos conflitos. Elas são realizadas por qualquer profissional, não sendo, necessariamente, do âmbito jurídico, mas que tenham a formação técnica para a aplicação do método. Além disso, interessa destacar que as constelações podem ser aplicadas a todas as fases processuais, ainda que tenha sido proferida a sentença, pois conforme já visto, as constelações levam a solução mais eficazes do conflito.

Com relação aos convites para as constelações sistêmicas, o juiz da comarca/vara separa os processos por matéria e, geralmente, os processos com mais complexidades, como nos casos de família por exemplo, e após, convida as partes dos processos para participarem das vivências,

palestras, workshops, isso vai diferir entre os Tribunais e o constelador, porém Sami Storch, o pioneiro do Direito Sistêmico, realiza a abordagem por palestras e nela faz a prática de algum caso que se relacione com a demanda.

Após, são solicitadas que os participantes manifestem de forma escrita, a sua satisfação ou não com o que foi realizado, deixando suas impressões sobre o feito. Com isso, pode-se aprimorar as técnicas dentro do judiciário, como avaliar os resultados, como nos casos em que há agendamento das conciliações e mediações após a vivência, como o perdão dado entre as partes e restauração do sistema familiar.

Os resultados apresentados neste trabalho são mais que satisfatórios, nota-se que os indicadores ultrapassam o percentual de 70% e isso demonstra que a metodologia vem dando certo e o judiciário cumprindo seu papel social. Contudo, é necessário o olhar atento e humanizado do constelador, seja ele o magistrado ou não. Porém, ainda existem divergências sobre o assunto: para alguns autores esse profissional não deve ser o magistrado, pois obrigatoriamente teria que ser um terceiro imparcial. Já os magistrados que aplicam a metodologia, referem que não há parcialidade deles, pois a metodologia é realizada em momento diferente e não vincula aos autos.

A dificuldade encontrada durante a execução do projeto base deste artigo foi a baixa quantidade de referencial teórico, por se trata de um tema ainda pouco conhecido e difundido. Com isso, o texto ficou repetitivo em alguns pontos e para não lhe tornar mais cansativo, acabou por ser encurtado, sendo estes os pontos fracos do trabalho. Além disso, outra dificuldade foi quanto à busca dos dados estatísticos por falta de alimentação dos sistemas dos tribunais. Pois, como a contagem é realizada pelo número de conciliação e mediação efetivada após a aplicação da metodologia, porém, alguns tribunais não sinalizam a prática da constelação anteriormente.

Os dados que são divulgados com a constelação, são disseminados em formas de textos aleatórios sobre o assunto em momentos diversos, por isso, foram utilizados os dados divulgados por Storch e Migliari (2020) em seu projeto: Direito Sistêmico e Constelações Familiares na Justiça. Apesar dos avanços e resultados obtidos com as constelações sistêmicas, ainda há muito que estudar sobre a metodologia, a mesma ainda não está regulamentada, mas já tramita no Congresso Nacional através do projeto lei 9.444/2017.

REFERÊNCIAS

BOMBA, Clarisse. **A alma procura pela cura**. In: QUEIROZ, Laryssa Saraiva. Reflexões sobre constelações familiares e direito sistêmico. 1ª Ed. São Paulo, 2020.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Brasília, 2015. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 29 de nov de 2022.

BRASIL. **Projeto de Lei 9.444 de 2017**. Comissão de Legislação Participativa. Brasília, 2017. Disponível em: <<https://direitosistemico.wordpress.com/2017/09/22/artigo-descreve-modelo-original-de-pratica-de-constelacoes-na-justicaeaplicabilidade-do-direito-sistemico>>. Acesso em: 05 de abr. de 2023.

BRASIL. **Resolução nº 125/2010, de 29 de nov. de 2010**. Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2010. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>>. Acesso em: 02 de fev. 2023.

BRASIL. **Resolução nº 225/2016, de 31 de mai. de 2016**. Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2016. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289>>. Acesso em: 02 de fev. 2023.

DA SILVA, Danielle de Fátima Santos. **Postura Sistêmica**: método adequado de solução de conflitos relacionais. In: QUEIROZ, Laryssa Saraiva. Reflexões sobre constelações familiares e direito sistêmico. 1ª Ed. São Paulo, 2020.

HELLINGER, Bert. **Ordens do amor**: um guia para o trabalho com Constelações Familiares. 12. ed. São Paulo: Cultrix, 2003. Disponível em: <<https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/13283>>. Acesso em: 23 de out de 2022.

FARRIELLO, Luiza. **Constelação Familiar**: no firmamento da Justiça em 16 Estados e no DF. Brasília, 2018. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/constelacao-familiar-no-firmamento-da-justica-em-16-estados-e-no-df/>>. Acesso em: 01 de dez de 2022.

FERNANDES, Elaine Cristina Graf. ANDRADE, Yorhana Morena Moisés de. **O início da aplicação do direito sistêmico**. IN: IV Congresso Catarinense de Direito Processual Civil e mais. Santa Catarina, 2018. Disponível em: <<https://periodicos.univali.br/index.php/accdp/article/view/13633>>. Acesso em: 29 de dez. de 2022.

FERNANDES, Jully Anne. **A prática da constelação familiar no judiciário** In: Blog JusBrasil, 09 de abr. De 2020. Disponível em: <<https://jullyannef.jusbrasil.com.br/artigos/811678745/a-pratica-da-constelacao-familiar-no-judiciario#:~:text=O%20Projeto%20de%20Lei%209.444,Sist%C3%A4mica%20Familiar%20no%20judici%C3%A1rio%20brasileiro>>. Acesso em: 20 de mar. de 2023.

LEITE, André Filipe Nepomuceno Miranda.; BRUCE, Victor dos Santos. **Direito sistêmico: Uma nova abordagem de solução de conflitos no âmbito jurídico**. Belo Horizonte, 2021. Disponível em: <<https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/13283>>. Acesso em: 23 de out de 2022.

LEITE, Fabiana. **Manual de Gestão para Alternativas Penais: Práticas de Justiça Restaurativa**. Governo do Brasil. Ministério da Justiça e Cidadania. Brasília, 2017. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/09/manual-de-gest%C3%A3o-de-alternativas-penais_eletronico.pdf>. Acesso em: 04 de abr. de 2023.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual civil - Volume único**. 12ª Ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2020.

OLIVEIRA JÚNIOR, Décio Fábio de. OLIVEIRA, Wilma Costa Gonçalves. **Esclarecendo as constelações familiares**. 1ª Edição. Belo Horizonte: Ed. Atman, 2016.

PAGANI, Vera Lúcia Lula. **Constelação Familiar Sistêmica – Constelar é preciso**. São Paulo: Ebook – Ed. Amazon, 2022.

STORCH, Sami. **Direito Sistêmico: a resolução de conflitos por meio da abordagem sistêmica fenomenológica das contestações familiares**. Salvador: Revista Unicorp, 2017. Disponível em: <<https://direitosistemico.wordpress.com/2017/09/22/artigo-descreve-modelo-original-de-pratica-de-constelacoes-na-justicaeaplicabilidade-do-direito-sistemico/>>. Acesso em: 22 de mar. de 2023.

STORCH, Sami. **Direito Sistêmico é uma luz no campo dos meios adequados de solução de conflitos** In: Blog do Sami Storch, [S.l.], 20 jun. 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-jun-20/sami-storch-direito-sistemico-e-uma-luz-solucao-conflitos>>. Acesso em: 23 de out de 2022.

STORCH, Sami. **Direito sistêmico: limites e possibilidades no sistema judicial**. Palestra concedida no TRT de Goiás. [Goiás], 18 nov. 2020. Disponível em: <<https://direitosistemico.wordpress.com/2020/11/18/direito-sistemico-limites-e-possibilidadesno-sistema-judicial/>>. Acesso em: 08 abr. de 2022.

STORCH, Sami. **O direito sistêmico** In: Blog do Sami Storch, [S. l.], 10 de jan. 2013. Disponível em: <<https://direitosistemico.wordpress.com/>>. Acesso em: 23 de out de 2022.

STORCH, Sami. **O que é o direito sistêmico?** In: Blog do Sami Storch, [S. l.], 19 nov. 2010. Disponível em: <<https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/13283>>. Acesso em: 23 de out de 2022.

STORCH, Sami.; MIGLIARI, Daniela. **A origem do direito sistêmico: pioneiro do movimento de transformação da justiça com as constelações familiares**. Brasília: Tagore Editora, 2020, p. 138-163.

TRINDADE, Luciano. **O direito sistêmico e o propósito de pacificação dos conflitos** In: Capital Jurídico, 22 de dez. de 2022. Disponível em: <<https://www.revistacapitaljuridico.com.br/post/o-direito-sist%C3%AAmico-e-o->

prop%C3%B3sito-de-pacifica%C3%A7%C3%A3o-dos-conflitos>. Acesso em: 03 de mar. de 2023.

VALL, Janaina.; BELCHIOR, Germana Parente Neiva. **Direito Sistêmico: O Modelo de Constelação de Bert Hellinger e a Teoria da Complexidade de Edgar Morin – Convergências e Significâncias.** Fortaleza, 2019. Disponível em: <periodicos.uni7.edu.br>. Acesso em: 29 de nov de 2022.